



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 5805/2010</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>23/10/2010</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>Projeto: - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
31/05/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6021/2012</a>	Alterada pela
05/07/2022	<a href="#">Lei Ordinária nº 7832/2022</a>	Revogada pela



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	116/10
P.L. Nº	122/10
Publ.:	05/11/10

LEI Nº 5.805 DE 23 DE OUTUBRO DE 2010.

***"Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para instalação de empresas industriais no Município de Indaiatuba e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais as empresas industriais que vierem a regularmente se instalar no Município, e que se enquadrem nas condições imposta nesta lei, mediante a devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor adicionado da empresa no Município, nos termos e critérios constantes desta presente lei.

**Art. 2º** - Gozará dos incentivos fiscais previstos nesta lei a empresa julgada fundamentadamente estratégica com relação ao Desenvolvimento Econômico e Social pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

**§1º** - Os incentivos fiscais previsto nesta lei não abrangerão as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, bem como as criadas a partir de cisão, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

**§2º** - Somente serão beneficiadas as empresas que apresentarem baixo potencial poluidor, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** - O incentivo fiscal de que trata esta lei iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa a ser beneficiada atinja o valor adicionado do Município quantia igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao ano, sendo este valor corrigido anualmente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

**§1º** - Considera-se valor adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do Município de Indaiatuba no

01



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no caput deste artigo, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual médio entre o valor adicionado no Município de Indaiatuba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

**§2º** - A empresa terá o prazo máximo de três anos, contados a partir do ano em que se realizar o seu primeiro faturamento pela unidade instalada no Município de Indaiatuba, para atingir a meta estabelecida neste artigo que, em não ocorrendo, não gerará qualquer direito ao benefício referido nesta lei.

**Art. 4º** - O incentivo de que trata esta lei será efetivado através da devolução mensal por parte do Município de Indaiatuba de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o valor mensal adicionado da empresa beneficiária, mediante o ressarcimento das despesas especificadas nesta lei.

**Art. 5º** - Em sendo adquirido o direito ao incentivo fiscal, a devolução do percentual indicado no artigo anterior será feita em moeda corrente nacional, através de parcelas mensais, no mês imediatamente subsequente àquela em que houver sido contabilizado e efetivamente disponibilizado em favor do município a receita mensal do ICMS.

**Art. 6º** - O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta lei por período não superior a 120 (cento e vinte) meses consecutivos, contados a partir do primeiro mês de devolução.

**Parágrafo único** - Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o valor adicionado mínimo previsto no artigo 3º desta lei após a aquisição do direito ao incentivo, este será automaticamente interrompido até que seja verificado nos exercícios seguintes o cumprimento da meta fixada nesta lei, respeitado o prazo máximo fixado no caput deste artigo.

**Art. 7º** - As empresas que se enquadrarem aos termos da presente lei obterão o direito a devolução de 50% da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS correspondente ao valor mensal por ela adicionado através do ressarcimento das seguintes despesas:

**I** - aquisição do terreno comprovadamente necessário à construção ou ampliação de sua empresa;

**II** - execução de obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**§ 1º** - A avaliação do valor das despesas com investimentos e de seus respectivos documentos comprobatórios de que trata este artigo será realizada pelos órgãos técnicos competentes da Municipalidade, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**§ 2º**- As despesas passíveis de ressarcimento deverão ser devidamente comprovadas pela empresa através de documentação oficial e idônea como escritura registrada, contratos, recibos, guias de recolhimento e notas fiscais, com discriminação clara do fato gerador dos gastos.

**§ 3º** - Não se incluem para efeito do ressarcimento previsto nesta lei as despesas referentes às instalações industriais, como instalações elétrica, hidropneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

**§ 4º** - O valor total reembolsável na forma desta lei através da devolução do repasse previsto no artigo 4º será limitado ao valor total despendido com as despesas especificadas neste artigo, respeitado o prazo máximo para gozo do benefício fixado no artigo 6º desta lei.

**§ 5º** - Esgotado o prazo máximo fixado no artigo 6º desta lei, não será devido ou reembolsável qualquer outro valor, mesmo que não seja atingido o valor total de ressarcimento a que se refere este artigo.

**Art. 8º** - Para as empresas já em atividade que vierem a ampliar suas instalações os benefícios previstos nesta lei serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS relativo aos dois últimos exercícios, atendidos os demais requisitos legais.

**Art. 9º** - O artigo 8º, da Lei 4.752 de 23 de agosto de 2005, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através da criação do 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba – PROINDE', e dá outras providências, fica acrescido dos incisos IX, X e XI, a saber:

**“Art. 8º** - .....

**“IX** - Shopping Centers;

**X** - Centros de Distribuição de Grande Porte;

**XI** - Entrepósitos aduaneiros e industriais.” (AC)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de outubro de 2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO**